



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 37/2023**

**Processo Administrativo nº 10666/2021**

**Recorrente: IGUA CONTROL BRASIL LTDA. – CNPJ Nº 08.853949/0001-46**

**Objeto do Recurso: Item 1 - Controle Microbiológico / Qualidade do Ar**

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

**IGUA CONTROL BRASIL LTDA**, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos da Pregoeira que resultou em sua inabilitação para o **item 1**.

#### **1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade**

Após habilitação da empresa vencedora, **GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**, ocorrida em 06/08/2024, relativa ao pregão eletrônico nº 37/2023, aberto em 01/08/2024, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos, sendo seu pedido aceito automaticamente pelo novo sistema Comprasnet nas licitações baseadas na Lei nº 14.133/21.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”) em 08/08/2024, as razões do recurso.

#### **2. Das razões de recurso**

Quanto aos fundamentos e alegações de recurso, em síntese, alega a Recorrente:

- a)** Que sua empresa atende às regras entabuladas no instrumento convocatório e seguiu o que estipula a Resolução RE nº 09, de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA, que recomenda que sejam adotadas para fins de avaliação e controle do ar ambiental interior dos ambientes climatizados de uso coletivo as Normas Técnicas 001, 002, 003 e 004 e que tais Certificados de calibração comprovem a qualificação e credibilidade dos laudos certificados pela Recorrente para que cumpra as exigências estipuladas pela RE nº 09;
- b)** Refere ter havido excesso de formalidade e que o procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público e garantir maior competitividade possível aos concorrentes;
- c)** Alega que “a apresentação do Certificado de Acreditação nº 17025 é de certa forma equiparado aos Certificados de Calibração dos equipamentos utilizados para realizar as medições de qualidade do ar, não sendo apto a gerar sua desclassificação do Pregão” e que



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

poderia ter sido solicitado a comprovação dos Certificados de Calibração dos equipamentos emitidos pela empresa certificada pelo INMETRO;

**d)** Considera que a empresa atende perfeitamente à qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital.

Ainda, solicita a Recorrente sua admissão na fase seguinte do Pregão, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir no certame, pois ficou demonstrado que a empresa “não incorreu em nenhuma desobediência à qualquer dos dispositivos do edital, bem como da Resolução RE-09 que foi regulamentada tendo como orientação técnica elaborada por um grupo de técnicos especializados em padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo”.

Por fim, sugere que seja cancelado o referido edital e em nova publicação substitua o subitem **8.18.4.** Certificado de acreditação da empresa conforme NBR ABNT 17025/2005 para: certificado de Calibração dos equipamentos utilizados para realização do escopo, procedimento este que seria, segundo o Recorrente, mais justo e competitivo entre os licitantes conforme determina a lei de licitações.

### 3. Das contrarrazões de recurso

Não houve apresentação de contrarrazões por parte de nenhum licitante.

### 4. Da análise da pregoeira

Em que pese as ações tomadas pela pregoeira durante a sessão, importante pontuar inicialmente que, para o primeiro colocado do item 01, foi solicitado o envio do certificado de acreditação da empresa conforme NBR ABNT 17025/2005, como exigido no Termo de Referência (TR) em seu item **8.19.4.**, documentação não apresentada pela Recorrente mas que, independentemente, não culminou em sua desclassificação, tendo sido este apenas um dos motivos da sua inabilitação.

A principal razão de não ter sua proposta aceita foi que a Recorrente deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica que comprovem sua aptidão para execução do serviço, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme previsto nos itens 8.18.3.1 e 8.18.3.2 do TR. Em vez disso, foram apresentados diversos relatórios de ensaio, contendo laudo e certificado de execução de análise de qualidade do ar, expedidos pela própria Recorrente.

No que tange à certificação de acreditação NBR ABNT 17025/2005, a princípio, a análise das propostas, bem como dos documentos de habilitação, são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade pregão. No entanto, o Decreto nº 11.246/2022 que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, e dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como o próprio edital, em seu item 6.10, traz a prerrogativa de o pregoeiro solicitar a manifestação da área técnica e especializada no objeto, sempre que necessário, a fim de subsidiar e embasar a tomada de decisão acerca de documentos relativos ao certame, dos quais não detém competência técnica necessária, vejamos:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

*"Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:*

*§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe."*

Deste modo, considerando a exigência técnica da certificação, depois de encerrada a fase de lances a pregoeira responsável convocou a Recorrida, tendo sido esta a melhor classificada, para que encaminhasse os documentos de habilitação, bem como a proposta ajustada. Em posse dos documentos que versavam sobre aspectos técnicos, estes foram submetidos à análise da GEAD – Gerência Administrativa e de Logística Operacional, área técnica e demandante do objeto, para julgamento quanto à conformidade.

Ao término da análise, em sede de diligência, foi solicitado à Recorrida complementação de informações em relação aos itens 8.18.3 e 8.18.4 – atestados de capacidade técnica e Certificado de acreditação da empresa conforme NBR ABNT 17025/2005 - bem como do reenvio da proposta ajustada com correções que não alteravam a substância dos documentos, oportunizando o seu saneamento.

Salienta-se que a diligência representa importante instrumento para o esclarecimento e saneamento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa vislumbra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa à Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado ponderado com o princípio da vinculação ao edital, evitando-se a desclassificação indevida das propostas por falhas meramente formais. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União trata-se de dever de ação do agente público nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Assim, oportunizada à Recorrida o saneamento das inconformidades, momento em que foi explicado via chat do sistema que deveriam ser enviados atestados (e não laudos de realização de serviços) bem como questionado se a empresa possuía a Certificação ISO, houve envio dos documentos, o qual, após nova análise, verificou-se que mais uma vez não foram encaminhados os documentos solicitados.

Além disso, pelo princípio da vinculação ao edital, inclusive tendo o instrumento convocatório sido aprovado pela área jurídica do Coren-SP, que impõe tanto à Administração Pública quanto ao licitante que sejam observadas as normas estabelecidas no edital de forma objetiva, esta Pregoeira não poderia deixar de exigir as documentações mencionadas, devendo sempre seguir o disposto em edital para julgamento das propostas, a fim de garantir a transparência do processo licitatório. Assim, conforme disposto no artigo 59, inciso II da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que, dentre outros motivos, não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital e que apresentarem desconformidade com quaisquer de suas exigências, desde que insanável.

Complementarmente, diz o Decreto Nº 10.024/2019, em seu Artigo 26:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

*§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.*

*§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.*

Dessa forma, a própria Recorrente manifestou aceite em todas as condições editalícias, conforme Termo de declarações gerado pelo próprio sistema, **Anexo I** deste documento. Além do mais, a exigência da certificação ISO não foi objeto de questionamentos ou impugnações no momento oportuno.

Já a EPC, ao ser questionada sobre a obrigação de exigir a certificação constante no item 8.18.4, expôs que

*“(...) trata-se de certificação entendida como necessária para garantir a segurança e credibilidade do serviço, visto que a falta de qualidade desse pode resultar em prejuízos à saúde dos funcionários e público em geral do Coren-SP. Ainda, a certificação é comumente inserida como requisito de qualificação técnica nas licitações públicas para o objeto, como pode ser visto no Edital do PE 19/2023 da Companhia de Saneamento Municipal (disponível em [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) ([comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br)))”.*

Portanto, **ainda que a exigência de tal certificação de fato seja excessiva**, como alegado pela Recorrente em sentido contrário ao da Equipe de Planejamento da Contratação, **o resultado do presente pregão não alteraria**, visto que a Recorrente também não comprovou os demais requisitos de qualificação técnica ao não apresentar as certidões exigidas no item 8.18.3, descumprindo as regras do instrumento convocatório. Dessa maneira, a primeira colocada, IGUA CONTROL BRASIL LTDA, teria sido da mesma forma desclassificada e a segunda, GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA, convocada para apresentação dos documentos.

No mais, não há o que se falar em cancelamento do edital para substituição do certificado de acreditação da empresa conforme NBR ABNT 17025/2005, pelas razões já expostas anteriormente.

### 5. Da decisão da Pregoeira

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida no art. 14, do Decreto nº 11.246/2022, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **IGUA CONTROL BRASIL LTDA** conforme a legislação aplicável, o edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira quanto a habilitação da licitante **GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**.

### 6. Do Encaminhamento



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Pregoeira ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

São Paulo, 16/08/2024

Rachel Konno Serra

Pregoeira



# CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## ANEXO 1 – TERMO DE DECLARAÇÕES



UASG 389343 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP  
PREGÃO 37/2023

### 1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

#### i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

#### ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

#### iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

#### iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### (1) Declaração válida apenas para cooperativas

#### v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
06164913000120	AMBIENTALIS ANALISES DE AMBIENTES LTDA	29/07/2024 10:37	Grande Empresa	Não
01519348000152	LABORATORIO MATTOS E MATTOS LTDA	31/07/2024 18:51	Grande Empresa	Não
10713502000113	LL AMBIENTAL LTDA	30/07/2024 10:50	ME ou EPP	Sim
14546072000143	CELASA ANALISES LTDA	30/07/2024 14:03	ME ou EPP	Sim
08853949000146	IGUA CONTROL BRASIL LTDA	31/07/2024 20:23	ME ou EPP	Sim
01797423000147	GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA	25/07/2024 13:29	Grande Empresa	Não

